



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Registro: 2025.0000416099**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500296-11.2023.8.26.0561, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante WELINGTON LUIS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso a fim reduzir a pena do acusado para 05 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso legal; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Apelação Criminal nº 1500296-11.2023.8.26.0561**

**Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis - SP**

**Apelante: Welington Luís da Silva**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Magistrado: Ricardo Barea Borges**

**Voto nº 21.899**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

**I. Caso em exame**

1. Recurso de apelação interposto por Welington Luís da Silva da sentença que o condenou por tráfico de drogas, com base no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a 06 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 625 dias-multa. O réu busca a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, redução da pena.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e (ii) avaliar a adequação da pena aplicada, considerando a possibilidade de redução da pena-base e aplicação da atenuante da confissão espontânea.

**III. Razões de decidir**

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudos periciais e depoimentos de policiais, que confirmaram a prática do tráfico de drogas pelo réu.

4. A pena-base foi considerada excessiva pelo Tribunal, sendo reduzida em razão da quantidade de droga apreendida e da intermunicipalidade do delito. A confissão espontânea foi reconhecida, mas não implicou redução aquém do mínimo legal.

**IV. Dispositivo e tese**

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena do acusado para 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, mantendo-se o regime inicial fechado.

6. Tese de julgamento: "1. A materialidade e autoria do tráfico de drogas foram comprovadas. 2. A pena-base deve ser proporcional à quantidade de droga e às circunstâncias do delito."

**Legislação citada:** Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código Penal, art. 44, inciso I; Código Penal, art. 33, § 3º.

**Jurisprudência citada:** STF, RTJ 118/928; STJ, Súmula 231.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 399/412, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Welington Luís da Silva** como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime inicial fechado, 06 (seis) anos e 03 (três) meses

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

de reclusão, mais o pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, o acusado apela buscando a absolvição, por insuficiência de provas. Do contrário, requer a redução da pena, com a diminuição da pena-base e aplicação da atenuante da confissão espontânea (fls. 418/422).

O recurso foi recebido (fl. 424), e regularmente contrariado (fls. 436/445).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do apelo (fls. 466/479).

**É o relatório.**

O recurso procede em parte.

Ficou demonstrado nos autos que o réu **Welington Luís da Silva**, no dia 01 de dezembro de 2023, até por volta de 21h30, em diversas vias públicas, inclusive no Jardim Ipanema, na cidade e Comarca de Fernandópolis/SP, agindo em concurso com Uelinton Amarães Silva (corrêu em relação ao qual a condenação transitou em julgado - fls. 423/424), adquiriu, recebeu, guardou e transportou, para fins de tráfico, 02 (duas) porções de cocaína, com peso líquido de 97,38 gramas, substância esta entorpecente, causadora de dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 22/25, apreensão descrita a fls. 28/29, laudo de constatação de fls. 33/37, além do exame químico-toxicológico de fls. 82/84, que forneceu

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

resultado positivo para cocaína.

A autoria é igualmente incontroversa.

Na delegacia, o réu **Wellington** negou os fatos (cf. fl. 131).

Em juízo, contudo, confessou a prática do crime. Afirmou que pediu para o corréu Uelinton pegar as drogas e levá-las para ele revender, informando ao coacusado apenas que era uma "encomenda" (cf. audiovisual a fl. 398).

De igual teor foram as palavras do corréu Uelinton Amarães Silva (não recorrente), que confirmou que foi até Votuporanga/SP para fazer uma corrida para a testemunha Rulli e, enquanto este visitava a mãe, buscou a "encomenda" para **Wellington**, sem saber que se tratava de droga (cf. fls. 08/09 e audiovisual a fl. 398).

E o encontro da droga na posse do acusado Uelinton foi confirmado pelos policiais que realizaram as diligências.

Com efeito, os policiais militares Daniel Henrique Ferreira Gouveia e Elton Zafete da Silva narraram em juízo que, durante uma "blitz" da operação de trânsito "Direção Segura", abordaram o acusado Uelinton, que era motorista de aplicativo e tinha como passageiro a testemunha Rulli. Contaram, ainda, que a embalagem da droga estava visível, sobre o console, tendo Uelinton afirmado que o entregaria para **Wellington**, de apelido "Peida", que é conhecido nos meios policiais por seu envolvimento com o tráfico. Concluíram, explicando que a droga estava em uma sacola praticamente transparente e que, ao toque, era possível perceber que se tratava de pó branco, parcialmente empedrado (cf. audiovisual a fl. 398).

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

No mesmo sentido foi o testemunho do policial civil Augusto Kanamaru, que destacou, ainda, que o apelante **Wellington** já era muito conhecido nos meios policiais pela prática de tráfico de entorpecentes. Asseverou, também, que ele está envolvido em várias ocorrências, sempre com o mesmo *modus operandi*, em que ele pede para motoristas de aplicativos trazerem droga para ele revender. Disse, por fim, que, após os fatos aqui apurados, realizaram diligências que levaram a prisão de **Wellington**, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão (cf. audiovisual a fl. 398).

Rulli Marcelo Moraes de Souza confirmou em audiência que fez uma corrida com o réu Uelinton para Votuporanga/SP para fazer uma visita rápida para sua mãe. Afiançou, também, que, como faria também o trajeto de volta, Uelinton disse que iria buscar uma máquina que tinha comprado, retornando cerca de quarenta minutos depois para buscá-lo. Por fim, contou que a polícia abordou o veículo ao chegarem de Votuporanga/SP (cf. audiovisual a fl. 398).

Finalmente, a testemunha da defesa Jhone Oliveira de Campos asseverou que, ao perguntar a Uelinton, ele admitiu que sabia que o objeto que buscaria em Votuporanga/SP era droga (cf. audiovisual a fl. 398).

Já o auto de fls. 28/29 dá conta que 02 (duas) porções grandes de cocaína, além da quantia de R\$ 223,00 (duzentos e vinte e três reais) em dinheiro - cuja origem lícita não foi demonstrada -, realmente foram apreendidas naquele dia, tal como relatado pelos policiais.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira inequívoca, que os réus Uelinton e **Wellington** adquiriram, receberam, guardaram e transportaram o entorpecente, quando o primeiro foi surpreendido e abordado pela polícia.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

A quantidade de droga apreendida e a forma como estava acondicionada - 97,38 gramas de cocaína, distribuídos em 02 (duas) porções; peso líquido, segundo laudo de fls. 33/37 -, aliadas às circunstâncias da apreensão e à prova oral, não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos agentes públicos ouvidos são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o ora apelante.

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de agentes da lei.

Por outro enfoque, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para sua caracterização.

Inviável, portanto, a absolvição pretendida, eis que bem delineada sua responsabilidade criminal, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

A base foi elevada, na fração de 3/6 (três sextos), pelo mau antecedente (cf. Processo nº 0004922-51.2023.8.26.0189 - fl. 205), pela quantidade e natureza mais deletéria do entorpecente apreendido (cocaína), além da intermunicipalidade do delito.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

No entanto, respeitado o entendimento diverso do Juízo de origem, reputo excessivo esse acréscimo, pois a quantidade de cocaína apreendida não foi tão elevada a ponto de justificar o aumento da base, bem como a intermunicipalidade do delito também não exige a censura diferenciada, uma vez que o trajeto da droga se deu entre municípios próximos, separados por cerca de 35 Km; sendo mais adequado, na espécie, o aumento, na fração de 1/6 (um sexto), considerando uma única circunstância judicial negativa (mau antecedente).

Na segunda fase, a pena foi reduzida em 1/6 (um sexto), pelo reconhecimento da confissão espontânea do réu, retornando, agora, ao mínimo legal, pois, como se sabe, conquanto as atenuantes genéricas sempre diminuam as penas, não implicam, entretanto, em redução aquém do mínimo previsto na lei penal (cf. STF, RTJ 118/928; 104/736; RT 538/464 e TACrSP, Julgados 94/321), conforme se verifica, inclusive, do teor da Súmula 231 do STJ.

Na derradeira etapa, o Magistrado sentenciante não aplicou a causa de diminuição de pena do § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas, pois "*o acusado possui condenação anterior também por tráfico que, por meses, não configurou reincidência. Além disso, os policiais foram categóricos em apontar que há tempos se dedica ao tráfico, tanto que atualmente está novamente preso por outro processo de tráfico, a que já condenado (embora não transitado em julgado ainda), não fazendo jus, portanto, ao redutor do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06*" (cf. fl. 203); resultando, agora, na pena final para o acusado de **05 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal**, à falta de mais modificadoras.

E, de fato, o acusado não faz jus à aludida minorante, pois, além de já ter sido definitivamente condenado por tráfico de entorpecentes (cf. Processo nº 0004922-51.2023.8.26.0189 - fls. 205/208), responde a outros



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

processos pelo mesmo delito, bem como os demais elementos dos autos também comprovam a dedicação ao tráfico de drogas, como os depoimentos dos policiais (um civil e dois militares) nesse sentido.

Inviável, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que a reprimenda corporal aplicada excede 04 (quatro) anos (cf. artigo 44, inciso I, do Código Penal).

O regime inicial **fechado**, estabelecido na decisão recorrida, era mesmo devido, único cabível ao caso concreto, uma vez que o réu possui mau antecedente, a denotar maior periculosidade, visto que a condenação anterior e definitiva – também por tráfico de entorpecentes, diga-se de passagem - não foi suficiente para frear seus impulsos antissociais, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal); ainda que não se considere que o crime por ele ora perpetrado seja equiparado aos hediondos.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim reduzir a pena do acusado para **05 (cinco) anos de reclusão, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso legal**; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**  
**Relator**